

Faro 2; Guarda, 1; Horta, 1; Lamego, 1; Leiria, 1; Portalegre, 1; Santarem, 1; Vianna, 1; Villa Real, 2).

6.º grupo (chimica e sciencias naturaes)—6 (Funchal, 1; Ponta Delgada, 2; Bragança, 1; Lamego, 1; Leiria, 1).

7.º grupo (desenho e geometria)—9 (Funchal, 1; Angra, 1; Aveiro, 1; Beja, 1; Bragança, 1; Castello Branco, 1; Faro, 1; Guarda, 1; Villa Real, 1).

Art. 2.º Para a admissão ao concurso, os candidatos estranhos ao quadro do magisterio secundario official apresentarão, dentro do prazo acima fixado e até as quatro horas da tarde do ultimo dia, na 1.ª Repartição da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, os seus requerimentos instruidos com os documentos seguintes:

1.º Certidão por onde provem ter, pelo menos, vinte e um annos de idade completos;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo commissario de policia ou, na falta d'este, pelo administrador do concelho da respectiva residencia;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Certificado de haverem satisfeito ás leis do recrutamento militar;

5.º Atestado de facultativo que mostre não padecerem de molestia contagiosa, deformidade ou aleijão que os inhabilita de bem exercerem as funcções do magisterio official;

6.º Certidão de approvação no curso de habilitação para o magisterio secundario de portuguez, latim, francès, inglez e allemão, geographia, historia e philosophia, criado pelo decreto n.º 5 de 24 de dezembro de 1901, ou no curso de habilitação para o magisterio secundario do grupo de mathematicas, sciencias physico-chimicas, historico-naturaes e desenho, criado pelo decreto de 3 de outubro de 1902.

§ unico. A cada requerimento para admissão ao concurso serão colladas duas estampilhas de 4\$785 réis cada uma, inutilizadas pelos proprios requerentes.

Art. 3.º Os individuos pertencentes ao quadro effectivo do magisterio secundario, que requererem admissão ao concurso, são dispensados dos documentos 1 a 6, supra-mencionados, ficando todavia obrigados ao pagamento da propina, pela forma estabelecida para os outros concorrentes.

Art. 4.º Os jurys serão constituídos, para cada grupo, por sete professores, quatro do ensino superior e tres do ensino secundario official, devendo o vencimento de cada um dos seus membros ser regulado pelo disposto no § unico do artigo 206.º do regulamento de 14 de agosto de 1895.

Art. 5.º Os concursos realizar-se-hão em Lisboa, em qualquer dos tres lyceus centraes, escolhido pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial. Os jurys serão opportunamente nomeados e reunirão tres dias antes do começo das provas, a fim de organizar os respectivos pontos. As provas são de tres especies: escritas, oraes e praticas, devendo realizar-se por esta ordem e tendo os jurys sempre em vista a maior prontidão d'este serviço.

Art. 6.º As provas escritas constarão do seguinte:

Para o 3.º grupo—Versão de um trecho de cada uma das linguas do grupo para portuguez, em uma hora, para cada versão; e de portuguez para cada uma das linguas do grupo, tambem em uma hora, para cada versão.

Para o 4.º grupo—Uma exposição sobre um ponto do programma de geographia, em hora e meia; uma exposição sobre um ponto de historia patria, comprehendida a cultura com as instituições, em hora e meia.

Para o 5.º grupo—Resolução de um problema de algebra e de um problema de geometria no espaço, em quatro horas; uma dissertação sobre um ponto de physica, em hora e meia.

Para o 6.º grupo—Uma dissertação sobre um ponto de chimica, em hora e meia; uma dissertação sobre dois pontos, um de botanica e outro de zoologia, em duas horas.

Para o 7.º grupo—Resolução de um problema de geometria, em duas horas; execução de uma construção de geometria descriptiva (perspectiva e determinação de sombras) e applicações de águarellas, em quatro sessões de duas horas cada uma; copia de um modelo em relevo de ornato ou de uma figura e copia de uma paisagem, em quatro sessões de duas horas cada uma.

Art. 7.º As provas oraes, em cada grupo, constarão de tantos interrogatorios, quantas as disciplinas do grupo, feitos na mesma sessão, sobre pontos tirados á sorte com quarenta e oito horas de antecedencia.

No 3.º grupo são dois os interrogatorios: inglez e allemão.

No 4.º grupo, tres: historia, geographia e philosophia.

No 5.º grupo, dois: mathematica e physica.

No 6.º grupo, tres: chimica, botanica e zoologia.

No 7.º grupo, dois: desenho e geometria.

O interrogatorio de cada disciplina será de tres quartos de hora, á excepção de philosophia, cujo interrogatorio durará meia hora. Nos interrogatorios de inglez e de allemão é expressamente obrigatorio o uso exclusivo da respectiva lingua.

Art. 8.º As provas praticas deverão effectuar-se nos termos do artigo 39.º do decreto de 25 de agosto de 1905.

Nas provas de geographia, physica, chimica e sciencias naturaes, as lições aos alumnos serão dadas em presença dos apparatus e competente material de ensino necessario para a intelligencia e illustração d'esta prova pedagogica.

Art. 9.º Os programmas sobre que hão de versar as diferentes provas são:

Para o 3.º grupo:

Conhecimento da grammatica das linguas inglesa e al-

lemã. Correção e segurança no uso oral e escrito de cada uma das duas linguas. Noções muito elementares da historia das duas linguas. Conhecimento dos monumentos litterarios mais notaveis. Boa pronuncia. Leis da metrificacão.

Para o 4.º grupo:

Geographia—Conhecimento da terra: mathematico, topico, physico, natural e politico. Conhecimento especial da geographia de Portugal e suas colonias. Conhecimento da influencia exercida pelas diferentes regiões para a indole privativa e o desenvolvimento dos povos progressivos que as tem habitado ou habitam. Conhecimento de quaesquer outros pontos comprehendidos no programma dos lyceus. Facilidade no emprego da descripção graphica de que se faz uso para o ensino geographico.

Historia—Conhecimento da historia antiga, com especialidade da historia de Israel e da historia grega e da romana. Conhecimento da historia medieval, moderna e contemporanea. Nexo pragmatico dos factos de maior alcance no dominio de toda a historia. Conhecimento da historia patria: em especial, instituições e cultura.

Philosophia—Conhecimento geral das materias do programma dos lyceus. Conhecimento dos principaes periodos da historia da philosophia e dos mais importantes systemas da philosophia moderna.

Para o 5.º grupo:

Mathematica—Conhecimento da arithmetica, da geometria synthetica e analytica e da trigonometria plana. Conhecimento da cosmographia. Algebra e suas applicações á geometria.

Physica—Noções fundamentaes da mecanica. Phenomenos dependentes da gravidade e das forças moleculares. Acustica. Optica. Electricidade e magnetismo. Calor. Meteorologia. Conhecimento, uso e tratamento dos instrumentos de physica.

Para o 6.º grupo:

Chimica—Conhecimento geral da chimica inorganica e das partes mais importantes da chimica organica. Conhecimento das theorias chemicas modernas. Conhecimento elementar da analyse chimica qualitativa e quantitativa. Pratica das demonstrações indispensaveis ao tirocinio escolar.

Sciencias naturaes.—Conhecimento das formas typicas dos tres reinos. Conhecimento dos productos indigenas mais importantes e mais vulgares dos mesmos reinos. Conhecimento da anatomia e physiologia geral, vegetal e animal. Conhecimento dos methodos de classificacão e seus fundamentos. Conhecimento da distribuicão geographica dos animaes e plantas mais notaveis. Conhecimento geral da mineralogia e geologia.

Para o 7.º grupo:

Desenho.—Perspectiva e sua applicação á representacão dos objectos. Execução das diversas especies de desenho á vista e geometrico.

Geometria.—Conhecimento da geometria geral e descriptiva.

Art. 10.º A classificacão dos candidatos e sua graduacão serão feitas conforme determina o decreto de 23 de fevereiro passado.

Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Circular

Ex.º Sr. presidente da commissão administrativa do municipio de . . .

No momento em que está completamente provado o effecto benéfico da vulgarização do livro, não só sobre o acrescimo da cultura geral da população de um país, mas ainda na utilização dos ensinamentos por elle propagados á vida pratica sob o ponto de vista economico e moral, a Republica Portuguesa não podia ficar indifferente perante os successos obtidos com tal vulgarização nos Estados Unidos da America do Norte, na Inglaterra, na Suissa, na Dinamarca, na Suecia e Noruega, e outras nações. Necessitando nesta ordem de ideias colher elementos para uma ampla reforma dos serviços bibliotheconomicos e por isso desejando conhecer os recursos bibliographicos de que dispõe, officialmente, o nosso país e a sua utilização na vulgarização scientifica, economica, litteraria, etc., queira V. Ex.ª dizer-me se o municipio da sua muito digna presidencia tem bibliotheca e no caso affirmativo:

1.º Qual o numero, approximado, de volumes que a constituem;

2.º Quaes os empregados que cuidam dos livros;

3.º Se esses empregados são remunerados e por que verba;

4.º Se a bibliotheca está aberta á leitura publica qual a sua frequencia e o genero das obras mais procuradas.

Muito grato ficarei a V. Ex.ª pela prontidão maxima da sua resposta.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

2.ª Repartição

Attendendo ao que represenou a Reitoria do Lyceu de Faro; e

Tendo em vista as excoptionaes circunstancias em que se encontrou aquelle estabelecimento de ensino, cujos professores, para assegurarem a regencia normal das aulas que lhes haviam sido distribuidas, tiveram de proceder urgentemente á respectiva deslocação de pontos afastados onde houveram fixado residencia para a sede do lyceu e em virtude da anormalidade de circunstancias que se deram no exercicio das aulas durante o actual anno lectivo: Hei por bem determinar que os professores do Lyceu de Faro, que tiveram de proceder a essas deslocações,

nos termos indicados, sejam embalsados das correspondentes despesas de transporte, para effecto do que deverá ser abonada a quantia de 60\$400 réis, correspondente a duas passagens desde Coimbra e seis desde Lisboa, despesas essas que deverão ser pagas pela verba destinada a despesas eventuaes de instrucção, consignada no artigo 54.º da tabella do Ministerio do Interior.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação do artigo 2.º do decreto de 21 de janeiro ultimo, tornando obrigatorio a aposentação de todos os professores dos estabelecimentos de ensino dependentes d'este Ministerio, quando completem setenta annos de idade:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, faz saber que a pensão calculada nos termos da lei de 17 de julho de 1886, tanto para os professores a que se refere o artigo 1.º como para os mencionados no artigo 2.º do decreto de 21 de janeiro ultimo, não soffre acrescimo algum em favor d'aquelles que já se achem no gozo do terço dos respectivos ordenados.

Paços do Governo da Republica, em 3 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral de Saude

Convindo alterar as condições de venda dos soros therapeuticos ou prophylaticos fabricados no Instituto Bacteriologico Camara Pestana, de modo a tornar a sua acquisição mais facil e menos dispendiosa e por outro lado assegurar melhor os legitimos interesses do Estado pelo que respeita á cobrança da respectiva receita:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soros anti-diphtherico e anti tetanico, fabricados no Instituto Bacteriologico Camara Pestana, serão exclusivamente vendidos nas pharmacias ao preço de 600 réis por cada frasco de 10 centimetros cubicos.

§ unico. Os hospitaes e as camaras, para uso dos seus municipes pobres, pagarão apenas 240 réis por cada frasco.

Art. 2.º Em cada concelho, á excepção de Lisboa e Porto, a camara municipal designará uma pharmacia que será obrigada a ter sempre em deposito o soro necessario, devendo requisitá-lo directamente á Secretaria do Instituto Bacteriologico e pagando adeantadamente a quantia de 480 réis por cada frasco. As restantes pharmacias poderão requisitar o soro á pharmacia depositaria do respectivo concelho, que é obrigada a ceder-lhe á razão de 540 réis por cada frasco.

§ unico. As pharmacias de Lisboa e Porto podem fornecer-se directamente no Instituto Bacteriologico nas condições estabelecidas para as pharmacias depositarias.

Art. 3.º Quando o soro seja destinado a doentes pobres, os sub-delegados de saude e medicos municipaes deverão indicá-lo expressamente na receita, e esta servirá para documentar as contas entre a pharmacia vendedora e a depositaria, que é obrigada a reembolsá-la da differença.

Art. 4.º A pharmacia depositaria receberá da respectiva camara, pela apresentação das receitas dos seus facultativos, a importancia do soro pelo preço indicado no § unico do artigo 1.º, devendo a secretaria da camara entregar-lhe no acto do pagamento o documento devidamente autenticado que indique o numero de frascos consumidos pelos individuos pobres. Este documento servirá depois para a pharmacia depositaria ser reembolsada pelo Instituto da differença de preço.

§ unico. Pelo mesmo motivo e para os mesmos fins deverá o soro destinado aos hospitaes ser tambem requisitado por escrito em documento autenticado pelo provedor, medico ou administrador do hospital.

Art. 5.º O soro tornado improprio para uso será enviado á pharmacia depositaria e por esta ao Instituto que é obrigado, verificando-se que não está bom, a trocá-lo por soro novo.

Art. 6.º As camaras municipaes deverão enviar ao Instituto no prazo de trinta dias, a contar da publicação d'este decreto, a indicacão da pharmacia escolhida para deposito de soros.

Art. 7.º As camaras municipaes que tenham contas em aberto com a secretaria do Instituto Bacteriologico, por motivo de fornecimento de soro, deverão liquidá-las dentro do prazo de trinta dias.

Art. 8.º Os diversos soros fornecidos pelo Instituto serão sempre acompanhados de instrucções, indicando doses, modo de emprego e quaesquer outras noticias necessarias para o seu uso.

Art. 9.º Os frascos de soro, convenientemente rotulados, levarão tambem marcada a data da producção, a fim de se poderem trocar gratuitamente no Instituto por outros de mais recente data, decorrido o prazo que experimentalmente se determinará para cada soro, como sendo o da integra conservacão das suas propriedades.

Art. 10.º Os soros (anti diphtherico e anti tetanico) importados do estrangeiro tem de trazer a data da sua producção e serão submettidos no Instituto á devida verificacão que recairá sobre um frasco de cada lote, recebendo todos os outros a marca do Instituto.

§ unico. A verificacão de que trata este artigo será paga pelos interessados á razão de 5\$000 réis por frasco analysado.

Art. 11.º Fica revogada a legislacão em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911, — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

Março 7

Manuel Telles Pinto de Leão — exonerado, a seu pedido, do logar de sub-delegado guarda-mor de saúde de Villa do Porto (Ilha de Santa Maria).

Secretaria do Ministerio do Interior, em 8 de março de 1911. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisório da Republica Portuguesa:

Considerando que nos ultimos dias do mês findo começou a ser espalhado pelo país, e nomeadamente pelos parochos das diversas freguesias do continente da Republica, um documento de 42 paginas, datado de 24 de dezembro de 1910, intitulado «*Pastoral colectiva do episcopado português ao clero e feis de Portugal*», impresso na «*Guarda, Typographia Veritas*», e subscrito pelo patriarcha de Lisboa, pelos arcebispos de Braga e Evora, pelo bispo conde de Coimbra e pelos bispos da Guarda, Viseu, Bragança, Porto, Lamego, Portalegre, Algarve e Martyropolis, e ainda por D. Sebastião Leite de Vasconcellos, suspenso das funções de bispo de Beja por portaria de 21 de outubro de 1910;

Considerando que, pela legislação e usos em vigor, esse documento, ainda que fosse uma verdadeira pastoral, não podia ser enviado aos parochos, nem lido e explicado por elles nas igrejas, sem previa autorização ou beneplacito do Estado;

Considerando que nenhum dos signatarios do documento referido pediu ao Governo essa autorização, e que, quando pedida, o Governo não a concederia, conforme foi resolvido no Conselho de Ministros de 1 de março corrente;

Considerando que todos os bispos acima referidos mandaram distribuir o alludido documento nas respectivas dioceses para ser lido e explicado á missa conventual no domingo, 26 de fevereiro, e, successivamente, nos outros domingos immediatos;

Considerando que, apesar d'isso, poucos parochos leram o documento episcopal no dia 26 de fevereiro, graças aos avisos que lhes foram feitos pelas autoridades administrativas da Republica, por ordem do Ministro da Justiça;

Considerando que o bispo do Porto, D. Antonio José de Sousa Barroso, tendo conhecimento de que diversos parochos do seu bispado não tinham lido a pastoral no referido dia 26, por terem obedecido ás legítimas instruções da autoridade publica em materia da sua competencia, expediu aos vigarios das varas do seu bispado, em 2 de março corrente, — quando já devia conhecer não só essa prohibição, mas a resolução do Conselho de Ministros da vespera, que absolutamente denegara o beneplacito a semelhante documento, — uma circular, em que mandava intimar aos parochos, sob pena de suspensão, a leitura da pastoral nos domingos immediatos, conforme declarou no interrogatorio a que foi submettido em 7 de março corrente;

Considerando que essa circular era do teor seguinte: «*Ill.º e Ex.º Sr. — Reservada. — Constante nos que alguns reverendos parochos não leram a pastoral colectiva no domingo passado, e não havendo lei que tal prohiba, e ainda que houvesse deviam obedecer ao seu prelado, queira comunicar aos reverendos parochos d'esse districto que serão suspensos se no domingo seguinte não lerem ou não derem conhecimento do conteúdo da referida pastoral aos seus parochianos. — De V. Ex.º, Att.º V.º e Am.º, Antonio, Bispo do Porto*»;

Considerando que esta circular chegou ao conhecimento de alguns parochos logo no dia 3, e o Governo foi assim advertido do proposito do bispo do Porto de se insurgir obstinadamente contra as resoluções tomadas da Republica em defesa de antiquissimos e indeclinaveis direitos do Estado;

Considerando que por isso o Ministro da Justiça, logo nesse dia 3, á tarde, se dirigiu por telegramma a todos os signatarios da pastoral, — exceptuando D. Sebastião Leite de Vasconcellos, que não podia nem pode exercer funções algumas de bispo, nos termos do artigo 139.º, n.º 1, do Código Penal, — communicando-lhes as disposições do Governo acêrca da prohibição da leitura da pastoral e as sanções em que já estavam incorrendo alguns parochos por desobedecerem ao poder civil, e terminando por esperar que cada um d'elles lhe dissesse o que tencionava recomendar aos seus subordinados em presença d'essas communicacões;

Considerando que o bispo do Porto confessou ter recebido o telegramma do Ministro da Justiça pelas nove horas e meia da noite do mesmo dia 3, e que, apesar d'isso, não revogou a sua illegitima e abusiva intimação, quer pelo correio, como o podia ainda fazer, quer por telegrammas, que legalmente podia expedir sem despesas para todos os pontos do seu bispado;

Considerando que, ao contrario, o bispo do Porto declarou a alguns subordinados de fora da cidade que para esse effeito o procuraram, que só dispensava a leitura da pastoral aos parochos que já a tivessem feito no domingo

anterior, e que persistia na exigencia d'essa leitura no domingo, 5, para aquelles que ainda não tivessem feito referencias á pastoral, o que foi expressamente confessado pelo bispo em rectificação a uma parte das suas declarações depois de lhe ter sido mostrado um auto em que a verdade já constava de um modo irrecusavel;

Considerando que o bispo do Porto aggravou este seu procedimento procurando occultá-lo ou disfarçá-lo perante o Ministro da Justiça, telegraphando-lhe no mesmo sabbado, ás tres horas da tarde, nos termos seguintes: «*Ex.º Sr. Ministro da Justiça. — Recebi telegramma de V. Ex.º Vou recomendar aos parochos da cidade suspendam a leitura da pastoral. Parecia-me necessaria reunião dos bispos para resolver procedimento uniforme. Salvo devido respeito, parece-me tambem que as pastoraes dos bispos não estão sujeitas ao beneplacito depois da legislação constitucional senão quando publicam documentos da Santa Sé. A pastoral dos bispos accêita e respeita poderes constituidos e não offende o Governo. — Antonio, bispo do Porto*»;

Considerando, que mercê das informações sollicitas do Governador Civil do Porto, o Ministro da Justiça se convenceu de que o bispo pretendia insinuar-lhe a impressão de que se subordinava, embora com magoa, ás determinações do poder civil, para de facto e mais á vontade as fazer infringir fora da cidade do Porto, e que por isso, para que não se prevalecesse mais tarde do sofisma empregado, resolveu expedir-lhe immediatamente, pelas cinco horas da tarde de sabbado, o seguinte despacho telegraphico urgente: «*Ex.º Bispo do Porto. — Recebi telegramma de V. Ex.º Espero que a recommendação para suspensão da leitura da pastoral não tenha sido feita apenas aos parochos da cidade, como consta do telegramma certamente por erro de transmissão, mas sim a todos os parochos do seu bispado. — Ministro da Justiça, Affonso Costa*»;

Considerando que o bispo do Porto recebeu este telegramma, segundo declarou, pelas oito horas da noite de sabbado, mas não lhe deu resposta alguma porque d'elle se esqueceu;

Considerando que, levado o caso ao Conselho de Ministros d'essa noite, nelle se resolveu telegraphar de novo ao bispo do Porto por despacho urgentissimo, que foi expedido pouco depois da meia noite e que é do teor seguinte: «*Ex.º Bispo do Porto. — Chegam-me de varios pontos do Bispado do Porto noticias que não estão de acordo com a recommendação para não se ler a pastoral, que V. Ex.º deve ter feito a todos os parochos seus subordinados. Queira V. Ex.º dizer-me claramente, em telegramma official urgente, se fez ou faz a recommendação para não se ler a pastoral em igreja alguma do seu Bispado. — Ministro da Justiça, Affonso Costa*»;

Considerando que só ás cinco horas e meia da manhã de proprio domingo é que o bispo do Porto respondeu com o telegramma seguinte: «*Ex.º Ministro da Justiça. — Como disse em telegramma hontem, mandei suspender leitura da pastoral aos parochos da cidade. Não podia prevenir os restantes. Darei essa ordem aos que puder. — Bispo do Porto*»;

Considerando que esta resposta, constituindo o expresso, embora tardio, reconhecimento de que devia ter mandado suspender a leitura da pastoral, mais agrava a conducta do bispo do Porto, que podia e devia ter prevenido todos os parochos do seu bispado, especialmente depois da recepção do telegramma do Ministro da Justiça de sexta feira, 3;

Considerando que a prohibição da leitura nas igrejas da cidade do Porto e em algumas de Villa Nova de Gaia tambem agrava a sua situação porque, conforme affirmou, não foi por obediencia ao Governo que assim procedeu, mas porque «*essas igrejas são pouco frequentadas á hora da missa conventual e, alem d'isso, era nellas mais provavel produzir-se qualquer alteraçào da ordem que o declarante não desejava provocar*»;

Considerando que a teimosa rebeldia do bispo do Porto contra as ordens legítimas do Governo da Republica produziu, alem da offensa qualificada a esta e ás suas leis, graves consequencias e alguns perigos, taes como: — a detenção de diversos parochos, que, em sua maioria, só por obediencia mal entendida ao seu prelado incorreram em severas sanções legais, lendo a pastoral do episcopado; — a alteraçào da ordem publica, felizmente logo restabelecida pelo zelo e senates das autoridades administrativas, em tres freguesias do concelho de Santo Tirso, em duas de Gondomar, numa de Villa Nova de Gaia e na propria sede do de Felgueiras; — e ainda uma certa exaltação de animos, principalmente no Porto e em Lisboa, com risco para a segurança publica e para o respeito que ao Governo e a todas as autoridades merece qualquer religião professada no territorio da Republica;

Attendendo, porem, a que o bispo do Porto, em execução da promessa contida na parte final do seu ultimo telegramma ao Ministro da Justiça, acabou por expedir contra-ordem aos vigarios das varas, conforme declarou no seu interrogatorio, dando emfim como sem effeito a sua circular de 2 do corrente;

Attendendo a que, embora esta contra-ordem só fosse expedida no domingo 5, á noite, e portanto depois de consummada a rebeldia com todas as suas aggravantes, em todo o caso implica o reconhecimento da supremacia do poder civil por parte do bispo do Porto e assim attenua as responsabilidades em que elle tinha incorrido;

Attendendo a que D. Antonio José de Sousa Barroso prestou outrora relevantes serviços á patria portuguesa como missionario nas nossas possessões ultramarinas, e é dotado de incontestaveis virtudes pessoas, que o impõem, como homem, ao respeito dos seus contemporaneos;

Attendendo a que D. Antonio José de Sousa Barroso

affirmou espontanea e livremente no seu interrogatorio que «*não teve, não tem, nem terá a menor intençaõ de embarçar a marcha da Republica, pois, ao contrario, tem recommendado que ella seja acatada e estimada, devendo dizer em sua consciencia que é da Republica que espera a regeneraçào economica, social e administrativa d'este país, que tanto ama*»;

Considerando, por outra parte, que o Conselho de Ministros resolveu, na sua sessão de 1 do corrente, que a Procuradoria Geral da Republica fosse ouvida sobre a determinação das responsabilidades criminaes ou de outra ordem, em que incorreram os signatarios da pastoral, o que não é de modo algum embaraçado pelo presente diploma; e

Ouvida a mesma Procuradoria Geral da Republica, em 7 de março corrente, especialmente sobre a attitude do bispo do Porto, e conformando-se com o seu parecer unanime:

Faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É destituido das suas funções de bispo e governador da diocese do Porto e administrador dos bens da sua mitra, D. Antonio José de Sousa Barroso, que não poderá voltar a qualquer ponto do territorio da mesma diocese sem que intervenha nova deliberação do Governo da Republica.

Art. 2.º É declarada vaga a diocese ou Sé do Porto, para todos os effeitos legais.

Art. 3.º Os bens do Estado, affectos á diocese do Porto ou á sua mitra, serão guardados, em nome da Republica, pelo governador civil do Porto e demais autoridades que elle para isso designar.

Art. 4.º O Governo dará ao cabido ou collegio episcopal da diocese do Porto as ordens necessarias para que proceda como se a vacancia do bispado resultasse de fallecimento, sob pena de incorrer cada um dos seus membros nas sanções do artigo 6.º

Art. 5.º É concedida amnistia completa aos parochos que tiverem publicamente lido ou por qualquer forma defendido a pastoral colectiva do episcopado português, datada de 24 de dezembro de 1910, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes circunstancias:

1.ª Não ter sido acompanhada a leitura ou a defesa da pratica de outro crime;

2.ª Assinarem auto, perante a autoridade publica, em que se comprometam pela sua honra a respeitar de ora avante as determinações do poder civil, quaesquer que sejam as ordens que sobre assuntos não estrictamente espirituales lhes derem os seus prelados.

Art. 6.º Os parochos, e quaesquer outros individuos, que não estiverem comprehendidos no beneficio do artigo anterior, ou que de futuro lerem ou defenderem publicamente nas igrejas ou fora d'ellas a referida pastoral, ou qualquer outro documento, emanado de autoridade ecclesiastica, que não tenha recebido o beneplacito do Estado, incorrerão, alem da sanção penal do artigo 137.º do Código Penal, na perda do seu beneficio e de quaesquer vantagens materiaes que estiverem recebendo ou puderem vir a receber do Estado, sendo desde já, e em todos os casos analogos, apprehendida a mesma pastoral ou documento.

Art. 7.º É concedido a D. Antonio José de Sousa Barroso, antigo missionario português, em homenagem aos seus serviços no ultramar e ás suas virtudes pessoas, a pensão vitalicia annual de 1:200\$000 réis, que será paga em prestações mensaes pelo Ministerio das Colonias, no logar que elle escolher para sua residencia.

Art. 8.º Todos os bens pessoas, roupas e papeis, que D. Antonio José de Sousa Barroso tinha dentro do bispado do Porto, serão entregues, sem qualquer exame previo, á procurador seu, pelo governador civil do Porto.

Art. 9.º O presente decreto com força de lei entra immediatamente em vigor, e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Affonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Março 1

Manuel Pinto Martins — exonerado, como requereu, do emprego de official de diligencias do juizo de direito da comarca do Aljô.

Samuel Luis Ribeiro — nomeado official de diligencias do segundo officio do juizo de direito da comarca da Ilha Graciosa.

Março 8

Bacharel Antonio de Padua Ferreira de Abreu — exonerado do logar de conservador do registo predial na comarca de Boticas.

Bacharel João da Cruz Correia do Valle — declarada sem effeito a sua nomeação para official do registo civil em Tábua, e nomeado para identico logar em Arganil.